



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

Parecer 10/2023

Autor do Projeto: Poder Executivo
Relator: Vereador Ronildo Moraes de Souza
Matéria: Projeto de Lei nº. 009/2023.

Câmara Municipal de Chuvisca
- PROTOCOLO - Nº 89
Em 18 de Abril de 2023
Horário 17:00 hs
Mayara Zacher
Encarregada

ASSUNTO: Exame da legalidade do Projeto de Lei nº 009/2023.

"Autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público de 01 Secretário de escola".

1. RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder executivo, foi apresentado nesta Casa Legislativa no dia 11/04/2023, sob o protocolo nº 83, indo à leitura na sessão ordinária ocorrida na data de 11/04/2023, com posterior encaminhamento à Comissão de Orçamento, finanças e Controle Externo.

A Comissão se reuniu em 18/04/2023, ocasião em que analisou e deliberou o Projeto de Lei em questão.

É o breve relato.

AL
Ronildo

DIGITALIZADO Mayara Z.
PUBLICADO Mayara Z.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

2. PARECER:

Primeiramente, no que tange a obrigatoriedade ou a dispensa do cálculo de impacto orçamentário e financeiro e declaração do ordenador de despesa, cumpre esclarecer que tal matéria é regulamentada pela Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

A mencionada lei estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Em seu artigo 16, inciso I e II, parágrafo § 3º, dispõe sobre a obrigatoriedade e da dispensa do impacto orçamentário:

Art. 16: "A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, verifica-se que a Lei de Responsabilidade fiscal não regulamenta a despesa considerada irrelevante, uma vez que faz ressalva de que tal despesa será regulada pelo que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

No que tange a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023, no artigo 15, parágrafo § 1º dispõe que:

§ 1º. Para efeito do disposto no art. 16, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000, entendem-se como **despesas irrelevantes** aquelas cujo valor no exercício financeiro de 2022, em cada evento de contratação, não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do caput do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 2º. No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão irrelevantes aqueles cujo montante, em cada evento, não exceda a 60 vezes o menor padrão de vencimentos.

Romildo



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

Por fim, para a contratação pretendida não foi apresentado o impacto orçamentário-financeiro, mas está anexada a justificativa técnica, conforme determina a Lei.

Vislumbra-se que no caso do projeto em análise, trata-se de despesa com contratação temporária para o cargo de Secretário de Escola, o qual não irá gerar despesa continuada, pois a contratação possuirá limitação de tempo definida em lei, bem como não irá gerar nova despesa, pois o cargo já existe e a contratação é para o fim de substituição.

De outra banda, a iniciativa executiva do Projeto de Lei em análise está correta, em consonância com o que dispõe o art. 37, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao conteúdo do Projeto de Lei nº 009/2023, em exame, que visa a contratação temporária, é admitida na Constituição Federal, no inciso IX do art. 37, desde que atendidas algumas premissas básicas para sua admissão ser válida. O STF, ao interpretar o referido dispositivo constitucional, firmou a Tese de Repercussão Geral nº 612, com o seguinte teor:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Diante da justificativa apresentada, a contratação temporária de um Secretário de Escola (40 horas semanais) para atuar na EMEI Sonho de Criança em decorrência do encerramento do contrato atual.

Também constou na justificativa do projeto de lei que a servidora efetiva, ocupante do cargo de secretário de escola, está atualmente de licença interesse.

O prazo para a contratação estabelecido no Projeto de Lei nº. 009, de (06) seis meses, podendo ser prorrogado por igual período, está em consonância com o que dispõe o art. 190, da Lei nº. 1.327, de 2021, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores.

 Ronildo



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

Assim, considerando que o projeto de lei está devidamente motivado, tem-se pela adequação da matéria, não se vislumbrando óbice constitucional à sua admissão.

Destarte, após análise do mérito da proposição e confrontá-lo com o Princípio da razoabilidade e da Legalidade que rege a Administração Pública, bem como as previsões Constitucionais relativas ao Projeto de Lei 009/2023, conclui-se que a Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo, emite Por UNANIMIDADE, parecer **FAVORÁVEL** à matéria em análise, opinando pela APROVAÇÃO do referido Projeto, encaminhando-o à Plenário para votação.

É o Parecer.

Chuvisca (RS), 18 de abril de 2023.

Vereador
José Altair N. e Silva
Presidente

Vereador
Ronildo Moraes de Souza
Relator

Vereadora
Denise Caroline Siemionko Dostatni
Secretária